

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a valorização da dignidade da vida humana e do sepultamento social, com ênfase na atenção a natimortos e fetos, regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 15.139/2025 no âmbito do Município de Vitória, altera a Lei Municipal nº 9.278/2018 para instituir o “Dia Municipal da Valorização da Vida do Nascituro e do Luto Perinatal”, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a valorização da dignidade da vida humana e do sepultamento social, especialmente em casos de óbito de natimortos e fetos, visando regulamentar e complementar, no âmbito municipal, a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, instituída pela Lei Federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025.

Art. 2º É assegurado o direito ao sepultamento digno a todas as pessoas que vierem a óbito, incluindo bebês natimortos e fetos de perdas gestacionais, independentemente da idade gestacional ou local do óbito.

§ 1º É vedada qualquer destinação indigna do cadáver.

§ 2º Em caso de cremação, as cinzas devem ser destinadas a local sagrado ou memorial.

Art. 3º Os profissionais e órgãos da rede de saúde municipal, pública e privada, devem dispensar tratamento humanizado às famílias em caso de perda gestacional ou luto perinatal e fornecer o devido apoio psicossocial, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º É obrigatória a emissão da Declaração de Óbito (DO) pelos estabelecimentos de saúde nos casos de perda gestacional, independentemente do tempo de gestação, peso ou estatura, quando solicitado pela família.

Art. 5º Os serviços funerários credenciados no Município de Vitória devem emitir toda a documentação necessária para o sepultamento, independentemente da idade gestacional, mediante apresentação da Declaração de Óbito (DO).

Art. 6º Os fetos e natimortos de famílias em situação de hipossuficiência econômica, ou aqueles não reclamados por familiares, terão o sepultamento assegurado pelo Poder Executivo, observando-se os seguintes critérios:

I - As famílias hipossuficientes terão direito ao "Benefício Funeral", nos termos da legislação municipal de assistência social, que deverá cobrir integralmente os serviços para o sepultamento digno do natimorto ou feto.



II - Na ausência de familiares identificados ou em caso de não reclamação, o Poder Executivo arcará com o sepultamento social, equiparando-os a cadáveres de indigentes.

Parágrafo único. Decreto regulamentará o caso de corpos indigentes ou sem familiares identificados, podendo encarregar paróquias ou entidades religiosas para as exéquias.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, nos termos da Lei Municipal nº 6.080/2003, a oferta de jazigos e locais adaptados (como columbários ou criptas) nos cemitérios municipais para corpos de bebês ou fetos, garantindo local de visitação com devida identificação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* poderá prever parcerias com entidades religiosas para o depósito dos restos mortais.

Art. 8º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal competente, deverá estabelecer valores reduzidos e proporcionais nas taxas de sepultamento para natimortos ou fetos, considerando o uso de ataúdes e espaços significativamente menores, para as famílias de baixa renda não enquadradas na isenção total prevista no Art. 6º, I.

Art. 9º Fica alterada a Lei Municipal nº 9.278, de 08 de junho de 2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória, para incluir no Anexo I (Datas Comemorativas), na subdivisão referente ao mês de Outubro, a seguinte data: "Dia 08: Dia Municipal da Valorização da Vida do Nascituro e do Luto Perinatal."

Art. 10. Na data de que trata o art. 9º, poderão ser realizados eventos e atividades voltados para a valorização da vida intrauterina, cuidados maternos durante a gestação e acolhimento ao luto parental.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com associações, sociedades e institutos com atuação comprovada em defesa da vida, para a realização de campanhas de conscientização e ações educativas que promovam o respeito à dignidade do nascituro e os direitos das famílias enlutadas.

I - As campanhas de conscientização e ações educativas devem ter como premissa o respeito pela dignidade humana do nascituro e os direitos das famílias enlutadas (no acolhimento, amparo psico-afetivo-espiritual e no direito de sepultar seus entes queridos), de acordo com as diretrizes da Lei Federal 15.139/2025.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em cemitério municipal a ser designado, o Memorial do Nascituro, local de oração e memória que poderá conter espaços destinados ao depósito de restos mortais de nascituros não sepultados convencionalmente, nos termos da Lei Municipal nº 6.080/2003.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 05 de novembro de 2025._

Luiz Emanuel Zouain da Rocha

Vereador – Republicanos

Davi Esmael

Vereador – Republicanos

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo central assegurar a valorização da dignidade da vida humana e do sepultamento social, com ênfase especial aos natimortos e fetos, independentemente da idade gestacional.

A motivação para esta proposta reside na constatação de que a dignidade humana deve ser salvaguardada em todas as circunstâncias, inclusive após a morte. O próprio Código Penal brasileiro tipifica o crime de vilipêndio de cadáver (Art. 212), que consiste em destratar ou tratar com desdém os restos mortais de uma pessoa humana.

Apesar dessa proteção legal, existe hoje uma lacuna regulatória que desprotege, em especial, os fetos. É comum na área da saúde a interpretação de que a Declaração de Óbito (DO) — requisito para o sepultamento — só deve ser emitida para fetos com mais de 20 semanas de gestação, 500 gramas ou 25 centímetros.

Contudo, esta interpretação não é juridicamente adequada. A Resolução RDC Nº 222/2018 da ANVISA, em seu item 7, esclarece ser possível a emissão da DO para fetos com parâmetros inferiores a esses, caso a família solicite. Além disso, a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) não faz qualquer distinção de idade gestacional, peso ou tamanho ao tratar do registro de natimortos.

Portanto, não há impedimento jurídico para a emissão da DO ou para o sepultamento de fetos antes das 20 semanas. A regra atual obriga a emissão *após* esses marcos, mas jamais proibiu a emissão *antes* deles. Esse vácuo normativo, ainda que não intencional, fere a dignidade humana e o direito das famílias enlutadas.

É inegável que a dignidade humana não se altera por um grama, um centímetro ou uma semana gestacional. Os critérios biológicos vigentes não foram concebidos para mensurar o valor intrínseco da vida.

Este projeto é impulsionado pelo reconhecimento da recente Lei Federal nº 15.139/2025, que criou a "Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental". Embora seja um avanço, a cooperação e regulamentação municipal são fundamentais para sua efetiva implementação, como prevê a própria lei federal.

Abortos espontâneos são uma realidade que afeta de 10 a 15% das gestações. Este evento marcante na vida das famílias exige cuidado e atenção, incluindo o apoio psicológico necessário. É função do Poder Legislativo municipal atuar de forma complementar, aproximando as normas da realidade vivida pela população local e garantindo aos pais o direito de realizar os ritos de despedida, etapa fundamental para a elaboração do luto.

No que tange à destinação de corpos não reclamados (indigentes), a proposta sugere encarregar paróquias ou entidades religiosas. Esta sugestão não fere o estado laico, pois:

1. Refere-se a indigentes, onde não há familiar para definir a religião.
2. O Município possui forte tradição cristã, sendo esta a religião majoritária, e havendo concordância entre as principais religiões sobre o respeito ao corpo e a necessidade de destinação em local perene.
3. A criação de espaços como criptas ou columbários exige garantia de perenidade (décadas ou séculos), algo que instituições como a Igreja Católica, com suas construções seculares (como a igreja matriz da cidade), podem assegurar, ao contrário de locais que podem mudar de finalidade ao longo do tempo.

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3300320038003300310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da

Lei 14.063/2020



Por fim, a criação de um "Memorial do Nascituro" no Cemitério Municipal terá grande valor humano. Servirá como local de oração e memória, inclusive para pais que sofreram perdas há muitos anos e não puderam sepultar seus filhos. Este espaço poderá receber visitantes de outras cidades, fomentando um turismo religioso de significado nobre e profundo.

Em conclusão, esta proposta busca garantir o respeito à dignidade humana em perdas gestacionais no âmbito municipal, complementando a legislação federal com medidas práticas: emissão de documentos, viabilização do sepultamento (especialmente para famílias hipossuficientes), apoio às famílias e criação de espaços memoriais.

Diante do exposto, e certos da sensibilidade social e humana desta Casa Legislativa, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300320038003300310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Emanuel Zouain da Rocha** em **10/11/2025 10:02**

Checksum: **B173A814A51187E1B4099C3B036A47027DAD10187EDBB2ED1528AE0FB4849B2C**